



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.768 - SP (2018/0342362-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP0333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO COM AMPARO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar mantida na sentença está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de droga encontrada (cerca de 13 kg de maconha), o real risco de reiteração delitiva pelo fato de o paciente ser reincidente. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.768 - SP (2018/0342362-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Alexsandro da Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2239775-77.2018.8.26.0000.

Segundo os autos, o paciente foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 750 dias-multa, na Ação Penal n. 0002630-36.2018.8.26.0604, da 2ª Vara Criminal da comarca de Sumaré/SP (fls. 48/50).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem pleiteando o direito do paciente de recorrer em liberdade. Em 6/12/2018, a Oitava Câmara de Direito Criminal denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 11):

Habeas Corpus – Direito a apelar em liberdade – Alegação fundada no princípio da presunção de inocência - Sentenciado que respondeu preso à instrução criminal – Situação fática inalterada – Ausência de constrangimento ilegal – Persistência de ao menos um dos motivos autorizadores da prisão preventiva relacionados no art. 312 do CPP.

Verifica-se que o sentenciado permaneceu no cárcere ao longo de toda a instrução criminal, não tendo havido, até o presente momento, qualquer alteração dos motivos que teriam levado o Juízo de primeiro grau a mantê-lo custodiado. A manutenção da prisão cautelar após a prolação de sentença de primeiro grau, ademais, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Daí o presente *writ*, no qual se alega, em suma, que não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

Sustenta-se ausência de fundamentação na sentença condenatória que manteve a custódia cautelar do paciente.

Aduz-se, ainda, que houve inovação na fundamentação da decisão do Juízo singular pelo Tribunal *a quo*.

Requer-se, assim, a revogação do decreto prisional para que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa responder ao processo em liberdade.

Os autos vieram-me conclusos por prevenção do HC n. 478.819/SP.

Em 18/12/2018, foi indeferido o pedido liminar (fls. 68/69).

Solicitadas as informações, essas foram prestadas às fls. 72/85 e 87/105.

Às fls. 121/124, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Conforme consulta realizada no portal oficial do Tribunal local, o recurso de apelação interposto em favor do paciente ainda não foi julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.768 - SP (2018/0342362-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na sentença, quando o paciente foi condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes, assim se manifestou o Julgador local ao manter a constrição cautelar (fl. 49 – grifo nosso):

[...]

Indisfarçável a subsunção da conduta do réu ao arquétipo normativo lançado na denúncia. Explico: **o acusado, em reinterrogatório, confessou que tinha em depósito e guardava a droga ilícita, cerca de 13,5 kg de maconha, mediante paga.** Os policiais militares, em seus desinteressados depoimentos, revelaram a notícia de que **o denunciado armazenava drogas e armas, encontrando-se, na casa dele, os entorpecentes, em tablets, e uma balança de precisão, quando, ali no calor dos acontecimentos, o acusado admitiu a prática delitiva.** Tudo isso considerado, dúvida inexistiu, o réu deve ser condenado. Ingresso, pois, à dosimetria penal. Atendendo ao disposto no artigo 68 do Código Penal e atento à disciplina da Lei nº 11.343/2006, exaspero a pena-base em 1/2 (metade), ante a quantidade de droga apreendida e os maus antecedentes (páginas 143/144 - proc. nº 5002-36.2010). Em segunda fase, o réu é reincidente (página 144 - proc. nº 6944-06.2010) e também confessou a autoria, uma circunstância compensará a outra, conforme ensinança do E. Superior Tribunal de Justiça. Em terceira fase, não se há falar em causa de diminuição de pena, tendo em vista a reincidência. **O regime inicial de cumprimento de pena suficiente e necessário é o fechado, considerando a circunstância judicial desfavorável e a reincidência.**

[...]

Mantenho a prisão preventiva, seja porque provadas a materialidade e a autoria do delito, seja porque necessária para assegurar, *in casu*, a ordem pública, seja porque a dicção do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal a autoriza, na hipótese versada. Recomende o réu na prisão em que se encontra.

[...]

No julgamento do prévio *habeas corpus*, a sentença foi corroborada pela Corte estadual, ao manter a custódia cautelar do ora paciente, nestes termos no que interessa (fls. 13/14):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

É de ser ressaltado, outrossim, que a garantia da ordem pública e a necessidade de ser assegurada a aplicação da lei penal persistem, atualmente, como motivos autorizadores da preservação da custódia cautelar.

No que concerne à permanência do ora paciente na prisão enquanto aguarda o julgamento de seu recurso, inexistente, pois, qualquer ilegalidade. A medida não seria razoável, apenas se o sentenciado tivesse respondido à instrução criminal em liberdade, sem que surgisse qualquer alteração posterior da situação fática.

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho em seu parecer, para quem *a negativa do apelo em liberdade está fundada não apenas no fato do ora Paciente ter permanecido preso durante toda a instrução processual, mas também, na subsistência dos motivos que ensejaram a conversão do flagrante em preventiva, ou seja, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do Agente, destacando-se a quantidade de droga e a sua reincidência* (fls. 123/124).

Com efeito, inexistente ilegalidade na sentença que amparou a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e negou o recurso em liberdade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de droga encontrada (cerca de 13 kg de maconha), o real risco de reiteração delitiva pelo fato de o paciente ser reincidente. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

Portanto, ao contrário do alegado pelo impetrante, não existe inovação em relação aos fundamentos utilizados pelo Tribunal estadual, o qual apenas convalidou a manutenção da prisão do paciente.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, **a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, participa de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, em poder da qual foi apreendida expressiva quantidade de drogas**, a saber, 6.346,525kg (seis mil trezentos e quarenta e seis quilogramas e quinhentos e vinte e cinco gramas) de maconha, 3.939 (três mil, novecentos e trinta e nove) comprimidos de ecstasy e 25 (vinte e cinco) pontos de LSD. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso: "**a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**" (STF: Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 389.536/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017 – grifo nosso)

Além disso, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, explicitada na concreta possibilidade de reiteração delitiva do paciente, que é reincidente na prática do tráfico de drogas, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 409.072/PI, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/12/2017)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 BUCHAS DE "MACONHA" E 33 PINOS DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 7 buchas de maconha (6,7g) e 33 pinos de cocaína (32,7 g) -, bem como pela reiteração criminosa, tendo em vista que responde a outro processo pela mesma prática delitiva, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

(RHC n. 74.260/MG, Quinta Turma, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 10/10/2016)

[...]

Dito isso, tenho que a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Por fim, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva do paciente, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0342362-4

HC 485.768 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026303620188260604 10452018 20180000969176 22397757720188260000
26303620188260604

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP0333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDRO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.